



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 482 / 2005

2ª CÂMARA de JULGAMENTO

SESSÃO DE: 14/04/05

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3822/04 AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200410443

RECORRENTE: COMERCIAL O NÉLIO LTDA.

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR ORIGINÁRIO: MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

RELATOR DESIGNADO: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

EMENTA: RECEBER MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL INIDÔNEA. A empresa atuada recebeu mercadoria álcool combustível como álcool hidratado para outros fins. Julgamento de primeira instância PARCIAL PROCEDENTE. A segunda Câmara modifica a decisão condenatória exarada em 1ª instância por maioria de votos e julga o auto PROCEDENTE de acordo com o parecer da Douta PGE.

RELATÓRIO

O presente Auto de infração trata de recebimento de mercadoria com documento fiscal, considerado inidôneo por conter informações inexatas, em Setembro de 2004.

Tempestivamente o atuado se interpõe ao feito fiscal argüindo em grau de preliminar a nulidade do auto por ilegitimidade do sujeito passivo, e que a matéria é puramente técnica e científica, pois a diferença entre os álcoois é a destinação que é dada a cada um.

O julgador de 1ª instância não acata os argumentos do atuado e julga pela parcial procedência do feito fiscal afastando a preliminar de nulidade.

A consultoria tributária em seu parecer opina pela modificação da decisão do julgador singular, referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATO

VOTO DO RELATOR

Após analisarmos todas as peças que instruem os autos, verificamos que as razões aludidas pela empresa não tem condão para ilidir o presente feito.

Vale evidenciar que os argumentos trazidos na peça impugnatória não tem o poder de desconstituir a formalização do crédito tributário, uma vez que o agente do fisco comprova nas provas acostadas aos autos que a mercadoria em questão trata-se de álcool carburante com grau alcóolico de 93.2% , dentro do intervalo entre 92,6% a 93,8%, de acordo com a portaria 126 da ANP.

A julgadora singular considerou a ação fiscal procedente apenas em parte por entender que a penalidade aplicável ao caso seria a inserta no art. 126 da lei 13.418/03, por tratar-se de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária e que o imposto já havia sido recolhido através da GNR às fls. 13 dos autos.

A esse respeito, devemos enfatizar que o recolhimento do imposto realizado se deu de forma equivocada, uma vez que em se tratando de álcool etílico hidratado carburante a base de cálculo do imposto não deveria ter sido o valor dos produtos, mas este valor com o agregado atribuído a essa operação.

Por tudo exposto, opino pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, a fim de que seja reformada a decisão de parcial procedência para a PROCEDÊNCIA da ação fiscal, conforme descrito no auto de infração, qual seja a do art. 123, III, "a" da lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03. De acordo com o parecer adotado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

A designação para lavrar a presente Resolução partiu da discordância com o nobre Conselheiro Relator com relação a penalidade, na qual a tese vencedora é a de que deverá ser cobrado a multa de 30% sobre a base de cálculo.

DEMONSTRATIVO DOS CÁLCULOS

BASE DE CÁLCULO	R\$ 21.000,00
MULTA	R\$ 6.300,00
TOTAL	R\$ 6.300,00

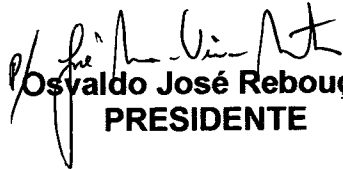
É O VOTO


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente COMERCIAL O NÉLIO LTDA. e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para modificar a decisão parcialmente condenatória, proferida pela primeira instância, nos termos do primeiro voto discordante proferido pela conselheira Regina Helena Tahim Souza de Holanda, que ficou designada para lavrar a resolução e de acordo com o parecer da Doutra PGE. Foram votos vencidos os conselheiros Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, relator originário, Ildebrando Holanda Júnior que se pronunciaram pela parcial procedência e a conselheira Vanessa Albuquerque Valente, que se pronunciou pela Improcedência do feito fiscal.

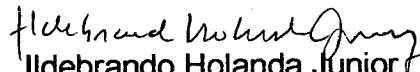
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de Junho de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE



Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRO RELATOR


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Processo Nº 1/003822/2004- Com. o Nélio Ltda